



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.343.328/0001-86, com sede e endereço na Rua Professor Eládio Magalhães, 33, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-460, neste ato representado por seu advogado subscritor (instrumento de procuração em anexo), vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 c/c o art. 113 da Lei n. 8.666/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a existência de ilegalidades no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250038/SEDUC/CODIP**, especialmente no que pertine ao item 7.2.1, do Anexo II, devendo ser determinado ao **PREGOEIRO** que se abstenha de prosseguir com o certame enquanto permanecerem os vícios, o que se faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1.0. PEDIDO DE INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES EM NOME EXCLUSIVAMENTE DE UM DOS CAUSÍDICOS.

Inicialmente, a Denunciante pugna que todas as intimações/notificações/publicações sejam efetuadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado **ANDREI BARBOSA DE AGUIAR, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.250**, com endereço profissional em Fortaleza, Ceará, sito à Rua Vicente Linhares, 521, Ed. Humberto Santana Business, Sl. 2002, Aldeota, CEP: 60.135-270, Fone: (85) 3035.7706.

2.0. DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS ESTADUAL DO CEARÁ. DA INTELIGÊNCIA DO ART. 170, DA LEI 14.133/21.

Cumpra aduzir que a Constituição Federal de 1988, assevera que **“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”** (art. 5º, inc. XXXIV, “a”).

A Lei n. 14.133/21 dispõe em seu art. 170, a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades, nos termos a seguir expostos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Além disso, a Lei n. 12.509/1995 (Lei Orgânica do TCE-CE) traz, em seu art. 1º, XV, a competência da Corte para análise de ilegalidades que podem ser trazidas à baila por qualquer cidadão. Veja-se:

LEI Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995 (LEI ORGÂNICA DO TCE-CE)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: [...]

XV – Decidir sobre denúncia que seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos Arts. 56 a 59 desta Lei; (...)

Art. 56 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, na hipótese trazida na consulta, em que eventual edital incluía cláusula limitando a repactuação pelo IPCA, há indiscutivelmente a possibilidade de ser apresentada representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Logo, mostra-se viável constitucional e legalmente, a representação direcionada a esta Corte de Contas, a fim de demonstrar a existência de irregularidade praticada por ente público integrante da Administração Pública

Estadual na condução de licitações na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, **de modo que caso não sejam adotadas as medidas legais cabíveis, a conduta praticada pela entidade representada ensinará, futuramente, inegável dano ao patrimônio público**, conforme restará demonstrado adiante.

3.0. **DA SINOPSE FACTUAL.**

Ab initio, esclarece-se que a representante se trata de empresa do ramo de asseio e conservação do Estado do Ceará, sendo potencial interessada em participar do certame, ora questionado.

A presente medida, portanto, decorre da ilegalidade constante em alguns itens contidos no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250038/SEDUC/CODIP**, deflagrado pelo Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, cujo objeto cinge à “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, nas condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado”.

Ocorre, que irregularidades se fizeram presentes neste certame, especialmente, no que diz respeito a:

- 1) Limitação da Repactuação ao índice estabelecido no IPCA (item 7.2.1 do anexo II, do instrumento convocatório), por afronta ao disposto nos **ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** c/c arts. 611 e 611-A da CLT, arts. 6º, LIX e 135, da Lei n. 14.133/21.

Importa mencionar, que o Sindicato representante da categoria (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará – SEACEC) consultou o **Ministério da Economia, através da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (doc. anexo), a fim de verificar a possibilidade de realização dos pagamentos aos trabalhadores, conforme preconizado no edital em análise, tendo obtido, contudo, resposta negativa.**

Note-se, Excelência, que o certame está marcado para o **dia 29.05.2025, às 09hs**, razão pela qual se faz imperiosa a ação deste tribunal no sentido de impedir, no caso concreto, que se perpetue tais ilegalidades.

4.0. DA IRREGULARIDADE DA LIMITAÇÃO DA REPACTUAÇÃO A VALORES CONDIZENTES COM OS ÍNDICES ESTABELECIDOS NO IPCA. AFRONTA AO ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 611 E 611-A DA CLT, ARTS. 6º, LIX E 135, DA LEI N. 14.133/21. DOS PRECEDENTES DO TCE/CE.

Conforme se infere do "Anexo II – Minuta do Termo de Contrato" do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 20240043/SEDUC/CODIP (doc. 01), na **Cláusula Sétima – Do Preço e da Repactuação, item 7.2.1**, há a previsão de reajuste contratual anual **limitando-se ao IPCA**. Veja-se:

7.2.1. A **repactuação** dos custos relativos à mão de obra, discriminados na Planilha de Custos e Formação de Preços, em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho relativo a cada categoria profissional abrangida pelo Contrato, **será limitada, percentualmente, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou ao índice de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores públicos estaduais, o que for maior, conforme disposto na Lei Estadual n. 19.212, de 03 de abril de 2025.**

Inobstante haja a menção no item mencionado acima à Lei Estadual n. 12.212/2025¹, a **Constituição Federal** estabeleceu no art. 7º, XXVI, como direito dos trabalhadores o **reconhecimento da validade das Convenções Coletivas**, dando status constitucional às suas disposições. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

¹ **Art. 1.º** Os contratos celebrados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo para execução indireta de serviços administrativos, em regime de mão de obra exclusiva, serão repactuados segundo periodicidade mínima anual, na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 1.º A **repactuação de que trata o caput deste artigo será limitada, percentualmente, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA** ou ao índice de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores públicos estaduais, o que for maior, **devendo essa limitação constar do edital da respectiva licitação.**

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo **não interfere nas negociações coletivas das categorias envolvidas na contratação, ficando sob encargo exclusivo do contratante valores porventura excedentes.**

§ 3.º A licitação e os contratos a que refere este artigo serão elaborados em conformidade com o horário semanal de funcionamento do órgão ou da entidade licitante, devendo os custos da contratação guardar proporcionalidade com o piso salarial das categorias abrangidas, considerando a jornada de trabalho efetivamente demandada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, na medida em que se trata de certames para futuros **CONTRATOS DE EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EM REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, O VALOR A SER PAGO AOS TRABALHADORES DEVE RESPEITAR O PISO SALARIAL, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS, SOB PENA DE, NA PRÁTICA, NÃO HAVER O RECONHECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, O QUE REPRESENTARIA AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O Colendo Tribunal de Contas da União há muito já decidiu que a obrigatoriedade do cumprimento das convenções coletivas tem esteio constitucional e deve ser seguido, independentemente de normas hierarquicamente inferiores. Veja-se:

Relator: Benjamin Zymler - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. [...] 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. [...] Diário Oficial da União: 29/08/2008. [...] **Voto**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados questionando, em síntese, se há determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. Estes autos estiveram sob apreciação deste Colegiado na sessão de 23/8/2017, momento em que apresentei voto concordando com a proposta de encaminhamento ofertada pela secretaria especializada no sentido de responder ao consulente, no mais importante, que: "Embora não haja determinação legal explícita nas Leis

8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do **cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores;**” Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão ora submetido à deliberação deste Colegiado. Ministro Relator BRUNO DANTAS. Acórdão 719/2018 – PLENÁRIO. Nº. Processo 012.584/2017-7. Data sessão 04/04/2018.

Logo, quando o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, mesmo que fundamentado na parte final do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 19.212/2025, **IMPÕE UMA CLÁUSULA QUE LIMITA A REPACTUAÇÃO PELO IPCA, TEM-SE UMA CLARA INTERFERÊNCIA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, DE MODO A IMPEDÍ-LAS DE PACTUAR PISOS SALARIAIS CUJO AUMENTO ULTRAPASSE O ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA.**

De igual modo acontece, quando eventuais convenções coletivas, assinadas em momento posterior ao contrato assinado entre órgãos do Estado do Ceará e empresas do setor, estabelecerem percentuais superiores aos estabelecidos pelo IPCA. Isso porque, pelas disposições editalícias (que incorporam o contrato), a **convenção coletiva NÃO SERIA RECONHECIDA (em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88), somente sendo repassado às empresas contratadas, PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, os valores condizentes com os limites impostos pelo IPCA, independentemente do que seria devido, trazendo prejuízo direto ao trabalhador.**

Não sendo só, o **parágrafo 3º, do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que os tratados e convenções internacionais serão equivalentes ao texto constitucional**, quando aprovados em dois turnos por cada casa do Congresso Nacional. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45,

de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição).

Pois bem. A Convenção 98 e a 154, ambas da OIT, foram aprovadas pelo Congresso Nacional, tendo ganho status constitucional, dispondo sobre o que segue:

CONVENÇÃO 98 DA OIT.

Artigo 1º

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

CONVENÇÃO 154 DA OIT.

Artigo

5º

1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:

- a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;
- b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a), b) e c) do artigo 2 da presente Convenção;
- c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimento acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores;
- d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
- e) os órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.

Nessa linha, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) TRAZ EXPRESSAMENTE O CARÁTER NORMATIVO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, **INCLUSIVE COM PREVALÊNCIA SOBRE A LEI**. Veja-se:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de **caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Art. 611-A. A **convenção coletiva** e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Indubitável, pois, que entendimento contrário representaria claramente a subversão dos princípios e regramentos trabalhistas estabelecidos na Constituição Federal.

Além disso, importa destacar que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta, durante toda a execução do contrato. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Trata-se da garantia atinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que, como visto, tem esteio constitucional. Para garantir o equilíbrio contratual, tem-se a **recomposição dos custos decorrentes da desvalorização da moeda e do mercado, conhecido como reajuste em sentido estrito** e, normalmente, vinculado a índices econômicos; além da **repactuação, cujo objetivo é**, nos contratos para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva, **a reposição da variação dos custos com mão de obra, decorrentes das atualizações das convenções coletivas, acordos coletivos e/ou dissídios coletivos.**

Apenas para fins de esclarecimento, traz-se à baila que a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), seguindo o entendimento consolidado na doutrina pátria, igualmente conceituou **a repactuação como sendo uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, **por meio da análise da variação dos custos contratuais.** Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LIX - **repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de**

dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Trilhando o mesmo caminho, o Poder Legislativo, ao editar a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), normatizou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, ao estabelecer no art. 135, que deverão ser repactuados os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva, de acordo com a modificação da convenção coletiva, acordo coletivo e/ou dissídio coletivo, para os casos de mão de obra. Veja-se:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Ora, no momento em que um **ÓRGÃO DO ESTADO DO CEARÁ INCLUI EM EVENTUAL EDITAL PARA FUTURO CONTRATO DE EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EM REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, UMA CLÁUSULA LIMITANDO A REPACTUAÇÃO AO IPCA, CONSUBSTANCIA-SE A VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO QUE DIANTE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL N. 19.212/2025, UMA VEZ QUE GERA O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM EVENTUAL NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE GERE UM AUMENTO NO PISO SALARIAL DE DETERMINADA(S) CATEGORIA(S) SUPERIOR AO IPCA.**

A propósito do **parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 19.212/2025, ainda cabe estabelecer que as disposições deste contrariam frontalmente o disposto no art. 6º, LIX, da Lei n. 14.133/21, acima citado, na medida em que ESTABELECE UMA METODOLOGIA DIFERENTE PARA A REPACTUAÇÃO, DEIXANDO DE UTILIZAR COMO BASE A CONVENÇÃO COLETIVA, PARA UTILIZAR O IPCA.**

Ocorre que a **competência para legislar em relações às normas gerais de licitações** para União, Estados e Municípios é **PRIVATIVA DA UNIÃO**, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Logo, não poderia uma Lei Estadual contrariar as disposições da Lei Geral de Licitações (Lei n. 14.133/2021), sob pena de afronta direta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sendo ainda mais inviável a inclusão de tais disposições em cláusula de instrumento convocatório.

Cabe mencionar, ainda, sobre este tocante, que em resposta à consulta realizada pelo Sindicato representante da categoria, o Ministério da Economia, representado pela Secretaria Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, manifestou-se pela INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A REPACTUAÇÃO PELO IPCA. Veja-se:

RESPOSTA DA SRTE À CONSULTA REALIZADA PELO SEACEC

5. Portanto, não há respaldo constitucional e legal para o reajuste do salário ser vinculado ao IPCA, quando a legislação trabalhista não prevê tal situação. Além disso, os instrumentos coletivos (acordo coletivo/convenção coletiva) possuem força de lei os quais estão fundamentados na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 98 e 154, bem como a Constituição Federal em seu § 3º do art. 5º e os incisos XXVI do artigo 7º e a Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 611, 611-A e 611-B.

Despacho SRTB-CE-SEINT 23209062

SEI 13624.100975/2022-65 / pg. 1

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando se debruçou sobre a matéria, na análise do Processo n. 06941/2022-9, Acórdão 2674/2024, realizou a análise sob a lente da violação ao art. 37, XXI e art. 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, tendo concluído pela irregularidade da cláusula limitadora. Veja-se:

ITEM 1 - Limitação da Repactuação ao índice estabelecido no IPCA, em afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI e art. 7º, inciso XXVI da CF/88 combinado com o art. 611 e 611-A da CLT;

51. Em sua defesa, as duas partes responsáveis pela SOHIDRA (Srs. Yuri Castro de Oliveira - Ordenador de Despesas e Superintendente da SOHIDRA em 2022 e Paulo José Gomes Ferreira – Superintendente da SOHIDRA desde 10/03/2023) alegaram, em síntese, que revogaram o certame licitatório e atenderam ao comando da Decisão desta Corte de Contas.

52. No tocante à arguição da parte sobre a suposta perda de objeto, tal obstáculo já foi superado, conforme visto na introdução deste voto, pois a revogação da licitação, por si só, apenas conduz à perda do objeto da cautelar, e não da Representação em si, conforme a pacífica jurisprudência do TCU e deste TCE/CE, que prossegue para orientar às gestões a fim de prevenir reincidências e para emitir recomendações ou determinações, com vistas a não repetir a ocorrência em novos Certames. [...]

Determinação 1: DETERMINAR à atual gestão da SOHIDRA que, em futuros certames, atente-se a não limitar a repactuação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para os custos decorrentes da mão de obra nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra;

Ora, se o tema à época VIOLAVA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, por óbvio que a nova inclusão de cláusula similar nos editais, mesmo após a edição de Lei Estadual, CONTINUA SENDO IRREGULAR, JÁ QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL!

O Colendo Tribunal de Contas da União há muito já determinou que o **objeto da repactuação é a VARIAÇÃO DOS CUSTOS DO CONTRATO**, necessitando de comprovação das alterações na planilha de custos, não cabendo, portanto, a indexação ou limitação a qualquer índice. Veja-se:

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre **a partir da variação dos componentes dos custos do contrato**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

(TCU, Acórdão nº 1.574/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.06.2015.)

Portanto, ao nosso sentir, **não cabe falar em limitação dos valores a serem repactuados pelo IPCA ou por qualquer outro índice, já que o objeto da repactuação, no caso da mão de obra com dedicação exclusiva, é a variação dos custos decorrentes de acordo ou convenção coletiva, não tendo nenhuma ligação com a inflação ou com os parâmetros verificados pelo índice citado ou por qualquer outro atualmente existente.**

Assim, a **INCLUSÃO DE CLÁUSULAS LIMITADORAS DA REPACTUAÇÃO PELO IPCA** em editais cujo objeto seja a futura **EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EM REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, REPRESENTA CLARA E**

DIRETA AFRONTA AO ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI E ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Perceba-se, ainda, que naturalmente o **não recebimento da repactuação dos valores na forma integral poderá desencadear** o descumprimento do piso salarial por alguns prestadores de serviços, acumulando **um significativo passivo trabalhista, cuja responsabilidade subsidiária cabe à própria Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC** (tomadora dos serviços), nos termos da Súmula 331, do TST, *in verbis*:

Súmula 331 - TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nessa esteira, resta imprescindível que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, dada a presença da plausibilidade do direito alegado, ainda que em um juízo prévio e cautelar, **determine que a autoridade responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250038/SEDUC/CODIP se abstenha de prosseguir com o certame**, até a análise de mérito do presente caso, oportunidade em que se pleiteia a determinação para que, caso o responsável queira prosseguir com a licitação, efetue a correção na **Cláusula Sétima – Do Preço e da Repactuação, item 7.2.1**, "Anexo II – Minuta do Termo de Contrato" do instrumento convocatório, a fim de que sua redação **NÃO LIMITE A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, ACORDOS COLETIVOS E/OU SENTENÇAS NORMATIVAS PROLATADAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS, QUANDO DA REPACTUAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS**, face ao disposto no **ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** c/c arts. 611 e 611-A da CLT, arts. 6º, LIX e 135, da Lei n. 14.133/21, reconhecendo que o objeto desta (repactuação),

no caso da mão de obra, é a variação dos custos decorrentes de acordo, convenção coletiva e/ou dissídio coletivo, não tendo nenhuma ligação com a inflação ou com os parâmetros verificados pelo IPCA ou por qualquer outro índice existente, não comportando a sua vinculação a estes.

5.0. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA IRREGULARIDADE DE ATO DO PODER PÚBLICO BASEADO EM LEI ORDINÁRIA VIGENTE, QUANDO EIVADO DE VÍCIO CONSTITUCIONAL. DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 347, DO STF.

Apenas para título de argumentação, a fim de tornar ainda mais clara a pretensão da ora peticionante, importa delimitar **a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará reconhecer a irregularidade da cláusula limitadora da repactuação pelo IPCA, mesmo após a redação do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei Estadual n. 19.212/2025, em decorrência de eventual afronta à Constituição Federal.**

Neste sentido, a **Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal** é bastante esclarecedora ao determinar que os **Tribunais de Contas, no exercício das suas atribuições pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.** Veja-se:

Súmula 347 do STF

O **Tribunal de Contas**, no exercício de suas atribuições, **pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.**

Ressalta-se que **recepção de tal prejudgado frente à Constituição Federal de 1988 foi analisada no Mandado de Segurança 25.888/DF, de Relatoria Min. Gilmar Mendes, em 21.8.2023**, de modo que sua validade foi devidamente reconhecida pelo plenário da Suprema Corte Brasileira. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.

1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual "os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República"; e por conseguinte do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal.

2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava

cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União.

3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a tônica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anschutz.

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. **O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.**

5. **SÚMULA 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988: O VERBETE CONFERE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – caso imprescindível para o exercício do controle externo – A POSSIBILIDADE DE AFASTAR (INCIDENTER TANTUM) NORMAS CUJA APLICAÇÃO NO CASO EXPRESSARIA UM RESULTADO INCONSTITUCIONAL (SEJA POR VIOLAÇÃO PATENTE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA).** Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021).

7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna até então existente quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais.

Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJe 69, 4.4.2019.

8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido expresso, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “*mandamus normativo*”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior.

9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido.

Portanto, como se infere do posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 347 da Corte Constitucional pátria, confere-se **AOS TRIBUNAIS DE CONTAS A POSSIBILIDADE DE AFASTAR (INCIDENTER TANTUM) NORMAS CUJA APLICAÇÃO NO CASO EXPRESSARIA UM RESULTADO INCONSTITUCIONAL. PARA TANTO, DEVEM ESTAR PRESENTE OS SEGUINTE REQUISITOS: VIOLAÇÃO PATENTE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA).**

Neste mesmo sentido, já em 2016, quando da análise da Petição 4.656 – Paraíba, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entendeu pela possibilidade dos Tribunais de Contas afastarem, no caso concreto, a incidência de norma legal contrária à Constituição da República, para declarar irregularidade de atos advindos do Poder Público. Veja-se:

*“Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas **aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.***

Essa atuação não prescinde do exame da validade do ato administrativo, que perpassa, necessariamente, pela adequação constitucional do fundamento legal no qual se fundamenta: se o órgão de controle concluir fundar-se o ato objeto de análise em norma legal contrária à Constituição da República, afastar-lhe-á a aplicação na espécie em foco.

Cuida-se de poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios”.

(PET. 4.656, REL. MIN. CARMEN LÚCIA, 19/12/2016).

Neste mesmo sentido, o Professor Juarez Freitas leciona que a jurisprudência dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, vincula

todos que atuam no Poder Público, não sendo diferente com aqueles que atuam nos Tribunais de Contas. Veja-se:

"(...) existe vinculação dos agentes públicos em face das 'definitivas' decisões tomadas no controle difuso e no controle concentrado, quando se admite que a jurisprudência representa momento culminante da positivação do direito. Justamente em função dessa característica indelével, impende reiterar que a jurisprudência iterativa dos Tribunais – fonte material do direito administrativo, por excelência, inclusive no sistema romanístico-continental (e desde os primórdios) – vincula constitucionalmente o administrador público, e não somente nas hipóteses de súmulas vinculantes." (FREITAS, Juarez. "Administração pública deve aplicar a lei fundamental de ofício e deixar de aplicar regras inconstitucionais, quando cumpri-las significar improbidade por quebra de princípios". In: Revista de Direito Administrativo. Vol. 258. Rio de Janeiro: FGV, setembro- dezembro de 2011, p. 160-161).

Portanto, à luz da atual compreensão sobre a aplicação da Súmula 347 do STF, notadamente conforme as diretrizes estabelecidas no julgamento do Mandado de Segurança 25.888/DF, verifica-se que o Tribunal de Contas está autorizado a afastar a incidência de lei inconstitucional durante o exercício de suas atribuições de controle externo, desde que presente: a) VIOLAÇÃO PATENTE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO; ou b) CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA.

Na espécie, demonstrar-se-á que os dois requisitos estão presentes em relação à cláusula contratual ora impugnada, uma vez que **a) ofende a literalidade do art. 37, XXI, no art. 7º, XXVI, e art. 22, XXVII, ambos da CF/88, segundo já reconhecido por este egrégia Corte de Contas no Processo n. 06941/2022-9, Acórdão 2674/2024 (inconstitucionalidade material), bem como o art. 22, XXVII, da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa), e b) afronta o entendimento firmado no TEMA 1046 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

No caso concreto destes autos, a nova inclusão de cláusula limitadora das repactuações pelo IPCA no edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250038/SEDUC/CODIP, ainda que apareça com a justificativa fulcrada na parte final do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 19.212, de 03 de abril de 2025, não pode ser mantida dada a patente violação constitucional, o que impõe o afastamento (*incidenter tantum*) da aplicação da norma estadual utilizada como fundamento.

Isso porque, **É CLARA a violação do disposto no ART. 37, XXI, no ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, uma vez que 1) não**

reconhece a validade das convenções coletivas firmadas, ao se negar o pagamento do piso salarial negociado (quando aumento for maior que o IPCA); 2) gera o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na medida em que as empresas ficam obrigadas pelas convenções a pagar os valores nela estabelecidos, sem receber o devido repasse do Estado (quando aumento for maior que o IPCA); e 3) afrontam a competência privativa da União para legislar sobre regras gerais para licitações, na proporção em que o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 19.212/2025 contraria frontalmente o disposto no art. 6º, LIX, da Lei n. 14.133/21, pois ESTABELECE UMA METODOLOGIA DIFERENTE PARA A REPACTUAÇÃO, DEIXANDO DE UTILIZAR COMO BASE A CONVENÇÃO COLETIVA, PARA UTILIZAR O IPCA.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por algumas vezes, afastando incidentalmente a aplicação de normas advindas do Poder Público, a fim de determinar a correção de atos irregulares. Veja-se:

Considerando que o art. 230 da Resolução 23/2023 pretende ser excludente de ilicitude, interferindo em matéria sancionatória, **a disposição far-se-ia inconstitucional e ilegal, representando afronta à Carta Magna** e aos arts. 63 e 66 da Lei Complementar 109/2001. (Acórdão 964/2024-TCU-Plenário)

Acerca da **afronta à competência privativa da União para legislar sobre regras gerais para licitações, na proporção em que o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n. 19.212/2025 contraria frontalmente o disposto no art. 6º, LIX, da Lei n. 14.133/21, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado em outras situações modificadoras das hipóteses previstas na Lei Geral de Licitações, como no caso da ADI 4.658 do Paraná, a fim de declarar a inconstitucionalidade da norma por violar o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.** Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETENCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDENCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993.

3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens

produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e **que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993** para essa hipótese de dispensa de licitação.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento.

(STF: ADI 4.658 – Paraná. Rel. Min. Edson Fachin).

Posicionamento similar foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.670/DF, **reconhecendo a impossibilidade dos Estados legislarem sobre regra gerais de licitação, em razão da invasão da competência privativa da União.** Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: L. DISTRITAL 3.705, DE 21.11.2005, QUE CRIA RESTRIÇÕES A EMPRESAS QUE DISCRIMINAREM NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens jurídicas locais – segundo a qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (STF: ADI 3.670/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

Sobre o tema, importa destacar as lições de Marçal Justen Filho, que reputa como sendo normas gerais de licitação e contratação administrativa todas aquelas que abordem questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a manter a unidade de tratamento nacional. Veja-se:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional.

Ora, não há como em um lugar do país uma empresa atuar, pagando a remuneração dos seus trabalhadores conforme a variação do piso salarial

estabelecida na convenção coletiva e em outro Estado (como o Ceará, no caso) ter um tratamento diferente, sendo a regra o pagamento apenas do piso salarial anterior, acrescido da correção do IPCA, ainda que tal valor seja inferior ao novo piso salarial estabelecido pela convenção coletiva.

Tal conduta claramente compromete a unidade de tratamento nacional, especialmente porque possui método próprio para repactuação estabelecido na Lei n. 14.133/2021, que é a regra geral. Assim, qualquer medida que modifique tal regra geral, por parte dos Estados ou Municípios, será inconstitucional por afrontar a competência privativa da União.

Quanto à inconstitucionalidade decorrente da afronta ao **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão do NÃO RECONHECIMENTO da validade das convenções coletivas, em decorrência da desconsideração de eventuais valores atinentes ao aumento de piso salarial que ultrapasse o IPCA, cabe destacar que o TEMA 1046 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisou a prevalência do acordado em negociações coletivas, inclusive em relação ao legislado, à luz do art. 611-A, da CLT², de modo a REFORÇAR A FORÇA NORMATIVA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS e reconhecer a constitucionalidade do dispositivo celetista em questão.** Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO-PARADIGMA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1 .046. 3. VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA TESE FIRMADA NOS TEMAS 357 E 762. 4. Fixação de tese: **"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."** 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 1121633 GO, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Ora, se o Supremo Tribunal Federal entende que as convenções coletivas PREVALECEM, INCLUSIVE SOBRE A LEI, até mesmo para restringir direitos, como não prevalecer sobre uma Lei Estadual, especialmente quando a negociação coletiva estiver ampliando direito dos trabalhadores? Obviamente

² Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei quando**, entre outros, dispuserem sobre:

que tal interpretação contraria o entendimento da Suprema Corte brasileira, sendo absolutamente irregular **a cláusula 7.2.1, do anexo II, do instrumento convocatório, baseada na Lei Estadual n. 19.212/2025, por violar o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.**

No que diz respeito à **inconstitucionalidade de normas Estaduais e/ou Municipais que prejudiquem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal**, cabe trazer à baila o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, na ADI 18, de 14 de junho de 2023. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO. GRATUIDADE DO TRANSPORTE DE PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE (CÂNCER). AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIA REFLEXA. INOVAÇÃO CONTRATO REGULADO PELO DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal por via reflexa de Lei Municipal que regulamenta gratuidade do serviço de transporte público coletivo à determinadas pessoas em tratamento de saúde (câncer), cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto, por obediência à própria Constituição Republicana - princípio da simetria constitucional - a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas sobre esta matéria é do Chefe do Executivo.

2. **Legislação que viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato** de concessão das linhas de transporte público municipal **padece de inconstitucionalidade material.**

3. A concessão de serviços público se dá por meio de contrato firmado entre o Poder concedente e o permissionário do serviço público, contrato este baseado nas normas gerais de Direito Civil, a qual compete à União legislar, não cabendo ao Legislativo Municipal inovar em suas cláusulas, sob pena de caracterizar vício material de inconstitucionalidade.

4. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada.

Tal como demonstrado acima, no caso concreto, **a cláusula 7.2.1 do anexo II, do instrumento convocatório, baseada na Lei Estadual n. 19.212/2025, gera o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na medida em que as empresas ficam obrigadas pelas convenções a pagar os valores nela estabelecidos, sem receber o devido repasse do Estado (quando aumento for maior que o IPCA).**

Assim, fica claro que há sim a viabilidade de reconhecimento de irregularidade de atos do poder público, ainda que fulcrado em leis ordinárias

vigentes, quando violarem a Carta Magna, de modo que eventual **cláusula editalícia limitadora da repactuação pelo IPCA, em certames cujo objeto seja a terceirização de serviços, pode ser reconhecida como irregular, caso afronte a Constituição Federal, mesmo após a promulgação da Lei Estadual n. 19.212/2025.**

6.0. DA MEDIDA CAUTELAR, DA URGÊNCIA E DO FUNDADO RECEIO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 16, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Imperiosa que seja concedida a medida cautelar, no caso em tela, uma vez que restaram sobejamente preenchidos os requisitos estipulados no art. 16, do Regimento Interno do TCE-CE, consoante demonstraremos a seguir.

Isso porque, sobredito normativo explicita que para a concessão de medida cautelar, deverão estar presentes a URGÊNCIA e o FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO PATRIMÔNIO ou o RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. Veja-se:

Art. 16 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º - A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão.

§ 2º - As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-símile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

O *periculum in mora* (urgência) se caracteriza pelo receio de que a demora natural da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, o que, in casu, também está claramente configurado, especialmente porque o **certame está marcado para o dia 29.05.2025, às 9hs.**

Ora, caso esta Corte de Contas não reconheça o perigo da demora que uma decisão tardia nos presentes autos possa ensejar, tendo em vista as evidentes irregularidades aqui apontadas e **RATIFICADAS PELA SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA), QUE ALERTOU, INCLUSIVE, PARA OS NEFASTOS IMPACTOS À REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES E DAS PRÓPRIA EMPRESA A SER CONTRATADA**, dar-se-á azo à continuação de atos ilegais e arbitrários da SEDUC, que poderá resultar em um passivo trabalhista,

dada a responsabilidade subsidiária do Estado (Súmula 331 - TST), haja vista o risco dos terceirizados ficarem sem receber salários condizentes com os montantes estabelecidos nas convenções coletivas, por conta dos pagamentos previstos contratualmente em valor inferior aos custos reais (piso salarial de 44hs com alterações por meio de convenção coletiva em valores diversos do IPCA).

Note-se, Excelência, que caso nenhuma medida seja adotada previamente, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC prosseguirá com o certame, chegando à consequente assinatura de um contrato que gerará prejuízos ao erário em face da responsabilidade subsidiária contemplada na Súmula n. 331, do TST, que poderá ser apurada mediante a própria fiscalização da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego – SRTE e do Ministério Público do Trabalho – MPT, de modo que a medida cautelar se torna até mesmo uma solução protetiva dos recursos da licitante.

Da mesma maneira, além dos motivos expostos, o FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO se apresenta também, em razão do fato de que clarividente que a demora natural do curso do processo até a prolação da decisão de mérito causará a contratação de empresa por meio de procedimento licitatório totalmente irregular, com previsão de custos em desacordo com a legislação pátria, com RISCO, inclusive, de futura INEXECUÇÃO CONTRATUAL E DE CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA DECISÃO, face aos prejuízos que já terão sido causados.

7.0. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Assim, diante dos fatos apontados, pugna-se a esta Colenda Corte de Contas Estadual que conheça da presente Representação, a fim de:

- a) Deferir a medida cautelar pleiteada para **determinar que a autoridade responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO nº 20250038/SEDUC/CODIP se abstenha de prosseguir com o certame,** até a análise de mérito do presente caso, dada a clara irregularidade constante na **Cláusula Sétima – Do Preço e da Repactuação, item 7.2.1,** "Anexo II – Minuta do Termo de Contrato" do instrumento convocatório, que **LIMITA A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, ACORDOS COLETIVOS E/OU SENTENÇAS NORMATIVAS PROLATADAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS, QUANDO DA REPACTUAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS,** em afronta ao disposto no **ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** c/c arts. 611 e 611-A da CLT, arts. 6º, LIX e 135,



da Lei n. 14.133/21, conforme ratificado no **Despacho SRTB-CE-SEINT 23209062** proferido pela Superintendência Regional do Trabalho no Ceará.

- b) No mérito, determinar que, caso queira prosseguir com o certame, 1) efetue a correção do **Cláusula Sétima – Do Preço e da Repactuação, item 7.2.1**, "Anexo II – Minuta do Termo de Contrato" do instrumento convocatório, a fim de sua redação **NÃO LIMITE A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, ACORDOS COLETIVOS E/OU SENTENÇAS NORMATIVAS PROLATADAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS, QUANDO DA REPACTUAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS**, face ao disposto no **ART. 37, XXI, ART. 7º, XXVI, e ART. 22, XXVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** c/c arts. 611 e 611-A da CLT, arts. 6º, LIX e 135, da Lei n. 14.133/21, reconhecendo que o objeto desta (repactuação), no caso da mão de obra, é a variação dos custos decorrentes de acordo, convenção coletiva e/ou dissídio coletivo, não tendo nenhuma ligação com a inflação ou com os parâmetros verificados pelo IPCA ou por qualquer outro índice existente, não comportando a sua vinculação a estes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 08 de maio de 2025.

UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
OAB/CE 3.625

GEISA BARBOSA DE AGUIAR
OAB/CE 21.082

DANILO PEREIRA DE SOUZA
OAB/CE 31.581

IURI BARBOSA DE AGUIAR
OAB/CE 16.828

LAYS OLIVEIRA MENDES BENÍCIO
ACADÊMICA DE DIREITO


ANDREI BARBOSA DE AGUIAR
OAB/CE 19.250

ANTÔNIA CRISTINA VIEIRA NETA
OAB/CE 29.944

FRANCISCO ERASMO F. DA COSTA FILHO
OAB/CE 34.460

VICTOR ALMEIDA M. DE SOUSA MARINHO
OAB/CE 52.890

VICTOR EMANUEL DE MELO TARGINO
ACADÊMICO DE DIREITO